

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 727, DE 1999

Determina a obrigatoriedade da inclusão de um representante dos consumidores na gestão colegiada das agências nacionais reguladoras de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica constituída a figura do Ouvidor, como representante dos consumidores, nas Agências Nacionais Reguladoras destinadas à fiscalização e regulamentação da concessão de serviços públicos.

§ 1º O Ouvidor terá direito a voto no Conselho Deliberativo dos respectivos órgãos, e gozará de independência e autonomia no exercício de suas funções.

§ 2º Cada Agência terá o seu Ouvidor, não sendo permitido o mesmo representante para mais de um órgão.

Art. 2º O Ouvidor representará os interesses dos consumidores junto às referidas Agências, e terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela qualidade da prestação do serviço público, requerendo providências necessárias junto às respectivas Agências;

II - emitir opinião a respeito de projetos e planejamentos;

III – acompanhar todas as fases do procedimento para aumento ou reajuste de taxas de serviços ou tarifas, emitindo parecer a respeito;

IV - registrar as queixas dos consumidores em instrumento

adequado, divulgando as de maior gravidade;

V - apurar reclamações de qualquer usuário ou de entidades regulares de defesa do consumidor, encaminhando-as, com proposta de solução, à diretoria competente e acompanhando o respectivo procedimento até final solução;

VI - desempenhar outras atribuições compatíveis com as suas funções.

Parágrafo único. O Ouvidor remeterá, semestralmente, ao Presidente da Câmara dos Deputados, que encaminhará à Comissão Permanente, competente em razão da matéria, cópia de seus pareceres, de suas opiniões, do resultados de suas investigações e das soluções dadas pelas autoridades competentes às reclamações dos usuários, sempre acompanhados dos documentos que os instruíram.

Art. 3º O Ouvidor exercerá suas funções na sede da Agência respectiva, e contará com adequada estrutura administrativa para tanto, que será definida por ato administrativo que Integrará a estrutura organizacional da autarquia.

Art. 4º O Ouvidor noticiará ao Ministério Público as irregularidades cometidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, vinculadas à Agência, devendo, caso seja necessário, representar contra a própria Agência, por omissão ou ação que resulte em prejuízo aos consumidores.

Parágrafo único. Quando, no cumprimento de suas funções, o Ouvidor verificar a ocorrência de crime ou de ato de improbidade administrativa, fará representação fundamentada ao órgão do Ministério Público competente, requerendo as providências legais cabíveis.

Art. 5º O Ouvidor será escolhido pelo Senado Federal, no prazo de três sessões, por voto secreto e maioria absoluta, dentre os nomes encaminhados pelo Presidente da República, em lista tríplice, no mês de outubro, para investidura de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º Não encaminhada a lista tríplice, até o dia 30 de

outubro, caberá à Câmara dos Deputados sua elaboração, no prazo de 15 (quinze) dias, e o encaminhamento ao Senado Federal, para votação.

§ 2º O mandato do Ouvidor iniciar-se-á no primeiro dia útil do ano subsequente à sua escolha.

§ 3º A lista, a que se refere o *caput*, será acompanhada do currículo dos indicados, que deverão ter experiência profissional de, no mínimo, 10 (dez) anos nas áreas respectivas ou de defesa do consumidor e reputação ilibada, não podendo ter exercido cargo público de confiança ou mandato eletivo nos quatro anos anteriores à indicação, nem ter sido servidor da Agência para a qual foi indicado.

Art. 6º O Ouvidor será destituído de suas funções, por decisão da Câmara dos Deputados, após verificação da procedência de representação formulada por qualquer cidadão a respeito de omissão no cumprimento de suas funções ou pela prática de ato incompatível com o exercício de suas atividades ou abuso de poder.

§ 1º A representação será dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados, que a encaminhará à Comissão Permanente correspondente, para apuração dos fatos no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

§ 2º Finda a apuração, se a decisão da Comissão for no sentido de acolher a representação, será encaminhada ao Plenário, que decidirá ou não pelo afastamento, por maioria simples e voto secreto.

§ 3º Até 5 (cinco) dias após a destituição, o Poder Executivo encaminhará ao Senado Federal nova lista tríplice, observado o disposto nesta lei, para escolha de novo Ouvidor, que completará o período de investidura daquele que foi destituído, com posse imediata.

Art. 7º Fica revogado o § 1º, do art. 4º da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996 e o art. 45 e seu parágrafo único da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão. em de de 2004.

Deputado RICARDO IZAR

Relator